



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721585/2014-30
ACÓRDÃO	2102-004.252 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO APURADOS POR MEIO DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS. TRIBUTAÇÃO.

Rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros ou dividendos somente são isentos do imposto de renda quando decorrentes de apuração em balanço.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO.

Todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não contemplados no rol das isenções de que trata o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Enseja o lançamento de omissão de rendimentos o recebimento a qualquer título de importância não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual. Cabe, por outro lado, ao contribuinte o ônus da comprovação da alegação de tratar-se de rendimento não tributável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado contra o Acórdão nº 10-61.847, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário de 2009 e 2010, no montante total de R\$ 3.089.001,78, compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora (fls. 708/709).

Do lançamento e do Termo de Constatação e Verificação Fiscal

O crédito tributário decorre de procedimento fiscal instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.5.01.00-2013-00331-7, destinado à verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF dos exercícios em referência, conforme narrado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, lavrado em 19/11/2014, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO (fls. 509 e seguintes).

Consoante consta do referido termo, a fiscalização apurou que o contribuinte declarou, em suas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) dos anos-calendário de 2009 e 2010, o recebimento de valores classificados como lucros e dividendos provenientes da pessoa jurídica R. M. Imóveis Ltda., anteriormente denominada Ribas, Machado & Leal Ltda.

Em razão dessas informações, a autoridade fiscal promoveu intimações ao contribuinte e à referida pessoa jurídica, com o objetivo de obter elementos comprobatórios da regularidade da distribuição de lucros, especialmente a apresentação de livros contábeis (Livro Caixa, Diário e Razão) e documentos societários.

Segundo consignado no Termo Fiscal, tanto o contribuinte quanto a pessoa jurídica permaneceram inertes ou apresentaram documentação considerada insuficiente, limitando-se

esta última à apresentação de Livro Razão incompleto, desacompanhado das formalidades legais exigidas, o que levou a fiscalização a desconsiderar a escrituração apresentada.

Diante da ausência de comprovação de lucros apurados em balanço regularmente escriturado, a fiscalização entendeu que os valores recebidos pelo contribuinte não se enquadrariam na hipótese de isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, procedendo, assim, à requalificação dos ingressos financeiros como rendimentos tributáveis, nos termos dos arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), lavrando o correspondente Auto de Infração.

Da impugnação e do acórdão recorrido

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 531/592), na qual suscitou, em síntese, preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade da exigência, bem como, no mérito, sustentou que os valores recebidos decorrem de indenização judicial por desapropriação, não configurando renda ou lucro, mas mera recomposição patrimonial.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme Acórdão nº 10-61.847, proferido em sessão de 03 de abril de 2018 (fls. 708/728).

No entendimento da decisão recorrida, a inexistência de escrituração contábil regular impediria o reconhecimento da natureza de lucros isentos, sendo irrelevante a alegada origem indenizatória dos valores, porquanto lucros e dividendos somente seriam isentos quando apurados em balanço, nos termos da legislação vigente. Concluiu-se, assim, que os ingressos financeiros percebidos pelo contribuinte estariam sujeitos à tributação pelo IRPF.

Do recurso voluntário

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (fls. 734/757), no qual reitera e aprofunda as teses anteriormente suscitadas.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que:

a) os valores recebidos pela pessoa jurídica e posteriormente repassados aos sócios decorrem de indenização judicial por desapropriação, inclusive com pagamento de juros compensatórios e moratórios, o que caracteriza mera recomposição patrimonial, sem acréscimo de riqueza;

b) a natureza jurídica indenizatória do ingresso não se altera em razão da forma de registro contábil ou da classificação declaratória adotada, sendo inviável a tributação com base exclusivamente em erro formal;

c) a tributação exigida viola o conceito constitucional e legal de renda, previsto no art. 43 do CTN, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, destacando-se, inclusive, a Súmula CARF nº 42;

d) eventual ausência de escrituração contábil regular não tem o condão de transformar indenização em lucro ou rendimento tributável, sobretudo quando demonstrada a origem judicial dos valores.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares

O recorrente suscita, em sede preliminar, alegações voltadas à invalidação do lançamento, notadamente quanto à regularidade do procedimento fiscal, à alegada reautuação e à impossibilidade de apreciação administrativa de determinadas matérias de direito.

Sobre tais preliminares, à exceção daquela relativa à suposta quebra de sigilo bancário, já superada, entendo por bem adotar, como razão de decidir, os exatos fundamentos expendidos no Acórdão recorrido, nos termos do art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, que autoriza o julgador a reportar-se aos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivados.

Com efeito, a DRJ examinou detidamente as preliminares deduzidas pelo contribuinte e concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela inexistência de vícios capazes de macular o lançamento.

Conforme assentado na decisão de primeira instância, o procedimento fiscal observou integralmente as normas que regem o processo administrativo tributário, tendo sido regularmente instaurado, conduzido e formalizado, com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A DRJ consignou, ainda, que a mera discordância do contribuinte quanto às conclusões da fiscalização ou quanto à interpretação da legislação tributária não se confunde com vício formal do lançamento, sendo insuficiente, por si só, para ensejar sua invalidação.

No que se refere à alegação de reautuação, a decisão recorrida destacou que não restou configurada identidade objetiva e subjetiva entre os lançamentos anteriormente mencionados pelo recorrente e aquele ora em exame, afastando-se, assim, qualquer afronta aos princípios da segurança jurídica ou da vedação à dupla exigência sobre o mesmo fato gerador.

De igual modo, a DRJ afastou a preliminar relacionada à inconstitucionalidade da exigência tributária, ao fundamento de que o exame de constitucionalidade das leis é matéria estritamente reservada ao Poder Judiciário, não se inserindo no âmbito de competência dos órgãos do contencioso administrativo fiscal, entendimento este pacífico no âmbito deste Conselho.

Ressaltou-se, ademais, que decisões administrativas ou judiciais proferidas em outros processos não possuem efeito vinculante geral, limitando-se às situações concretas nelas examinadas, não sendo possível estender seus efeitos automaticamente a casos distintos, ainda que semelhantes.

Diante desse contexto, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu, com acerto, que inexistem nulidades ou vícios formais aptos a comprometer a validade do lançamento, razão pela qual rejeitou todas as preliminares então suscitadas.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de afastar a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre valores recebidos pelo recorrente e por ele declarados como lucros e dividendos, sob o argumento de que tais ingressos teriam origem indenizatória, decorrente de desapropriação sofrida pela pessoa jurídica da qual é sócio.

A análise do conjunto probatório, contudo, conduz à manutenção da exigência tributária, na medida em que não restaram atendidos os pressupostos legais para o reconhecimento da isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação do imposto sobre a renda não se orienta pela mera denominação atribuída aos valores percebidos, mas sim pela verificação objetiva dos requisitos legais que autorizam a exclusão da tributação. Nesse sentido, embora os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas sejam, em regra, isentos, tal benefício fiscal está condicionado à efetiva apuração de resultados por meio de escrituração contábil regular, em consonância com as normas comerciais e fiscais aplicáveis.

No caso concreto, restou incontroverso que a pessoa jurídica R. M. Imóveis Ltda., apontada como fonte pagadora, não manteve escrituração contábil idônea nos anos-calendário de 2009 e 2010. Apesar de reiteradamente intimada, deixou de apresentar Livro Caixa, Diário e Razão devidamente registrados, limitando-se à juntada de livro razão incompleto, desprovido das formalidades legais, o que inviabilizou qualquer aferição segura quanto à existência de lucro, prejuízo, reservas ou resultados acumulados.

A ausência de contabilidade regular não constitui mera irregularidade formal, mas impede, de forma objetiva, o reconhecimento da natureza jurídica dos valores distribuídos. Sem balanço regularmente elaborado, não há como afirmar que os ingressos percebidos pelo sócio decorreram de lucros apurados, circunstância indispensável para a fruição da isenção legal.

Ressalte-se que o ônus da prova quanto à origem e à natureza dos rendimentos incumbe ao contribuinte, especialmente quando este declara expressamente ter recebido lucros e dividendos.

No presente caso, além da ausência de escrituração contábil, o recorrente não logrou demonstrar, de forma documental e inequívoca, que os valores recebidos guardariam identidade direta e imediata com indenização judicial específica, tampouco que tais ingressos teriam sido contabilmente segregados e repassados aos sócios na exata proporção do alegado direito indenizatório.

A simples alegação de que os recursos teriam origem em indenização por desapropriação não é suficiente para afastar a tributação, sobretudo quando confrontada com a realidade fática delineada nos autos: ingressos financeiros relevantes, repassados aos sócios, sem qualquer lastro contábil que permita distingui-los de outras formas de distribuição patrimonial.

Ademais, ainda que se reconheça, em tese, que indenizações possuem natureza diversa da renda, tal conclusão não pode ser extraída de forma automática, dissociada da comprovação concreta dos fatos. No âmbito do imposto sobre a renda, todo acréscimo patrimonial é presumidamente tributável, competindo ao contribuinte demonstrar o enquadramento do valor recebido em hipótese legal de exclusão, o que não se verificou no presente caso.

A decisão recorrida também acertadamente afastou a pretensão de atribuir efeitos jurídicos automáticos à origem remota dos recursos na esfera da pessoa jurídica, uma vez que a distribuição de valores aos sócios, desacompanhada de escrituração regular, rompe o nexo necessário para se reconhecer, na pessoa física, a manutenção da natureza indenizatória originalmente alegada.

Sobre o tema em julgamento, é importante alertar que, conforme os termos da legislação de regência, embora os lucros e dividendos pagos aos sócios não se submetam, em regra, à incidência do imposto de renda, tal isenção encontra limites objetivos quando se trata de pessoa jurídica optante pelo regime do lucro presumido — como é o caso da R.M. Imóveis Ltda. Nessas hipóteses, a distribuição isenta restringe-se ao valor da base de cálculo do imposto, deduzidos os tributos e contribuições devidos, salvo se demonstrado, mediante escrituração contábil regular, que o lucro efetivo supera o lucro presumido.

Essa exigência encontra respaldo expresso nos arts. 18 e 20 da Lei nº 8.541/1992, no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, bem como nas Instruções Normativas SRF nº 11/1996 e nº 93/1997, as quais condicionam a fruição da isenção à comprovação, por meio de escrituração contábil observante da legislação comercial, da efetiva apuração de lucros.

No caso concreto, conforme bem delineado no TVF, a inexistência de livros contábeis formalmente válidos, tanto por parte da empresa quanto do contribuinte, impediu a fiscalização de verificar o resultado dos exercícios de 2009 e 2010, bem como de confirmar se os

valores pagos ao sócio-administrador correspondiam, de fato, a lucros distribuídos ou a outras formas de remuneração.

Diante dessa lacuna probatória, a fiscalização não teve outra alternativa e se viu obrigada a recorrer às informações obtidas diretamente junto ao Banco do Brasil S.A., por meio do Ofício nº 85/2014/GAB/DRF/PVO, logrando identificar os valores efetivamente creditados ao recorrente nos exercícios em análise. Tais valores, detalhados no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, revelaram-se superiores e divergentes daqueles declarados nas DIRPF e na resposta apresentada pelo contribuinte em sede de reintimação.

Em razão dessas inconsistências, e diante da ausência de comprovação da natureza isenta dos rendimentos, a autoridade fiscal corretamente desconsiderou os valores declarados pelo contribuinte, adotando, para fins de lançamento, os montantes efetivamente pagos pela empresa, conforme comprovado pelos extratos bancários oficiais.

Reitera-se que o recorrente não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que os valores percebidos decorreram de distribuição regular de lucros, tampouco que a pessoa jurídica possuía lucro apurado e disponível para distribuição. Como verificado, a inexistência de escrituração contábil regular afasta a aplicação da regra de isenção prevista para lucros e dividendos, atraindo a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos.

Aliás, em suas razões recursais (fls. 09 do Recurso Voluntário), o recorrente dispõe claramente que o responsável pela contabilidade fez constar na declaração que o montante incorporado no seu patrimônio tinha origem em distribuição de lucros. Alega ter incorrido em erro material o que não se sustenta à luz do caso concreto e de todas as evidências probatórias.

Assim, correto foi o enquadramento dos valores transferidos ao Sr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado como rendimentos tributáveis, nos termos dos arts. 37 e 38 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), com a incidência do imposto de renda no momento do efetivo pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva vigente, por ano-calendário e por beneficiário.

Inexistindo, portanto, comprovação de que os valores percebidos decorreram de lucros apurados em balanço, tampouco de que se tratavam, na esfera do recorrente, de indenização juridicamente qualificada e comprovada, correta a requalificação promovida pela fiscalização, que enquadrou os ingressos como rendimentos tributáveis, nos termos dos arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda.

Diante desse cenário, e à vista da ausência de elementos objetivos que autorizem a exclusão da base de cálculo do imposto, deve ser mantida a exigência tributária, tal como constituída, confirmando-se o entendimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito as preliminares e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula